

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

KARINI DA SILVA RAMOS

**AS CONTROVÉRSIAS ACERCA DA REPRESENTAÇÃO
CRIMINAL NA LEI Nº 9.099/95: UMA ANÁLISE VOLTADA
PARA AS VÍTIMAS DE CRIMES**

VITÓRIA
2017

KARINI DA SILVA RAMOS

**AS CONTROVÉRSIAS ACERCA DA REPRESENTAÇÃO
CRIMINAL NA LEI Nº 9.099/95: UMA ANÁLISE VOLTADA
PARA AS VÍTIMAS DE CRIMES**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em
Direito da Faculdade de Direito de Vitória como
requisito parcial de obtenção do título de bacharela
em Direito.

Orientação: Prof. Me. Gustavo Senna Miranda.

VITÓRIA

2017

KARINI DA SILVA RAMOS

**AS CONTROVÉRSIAS ACERCA DA REPRESENTAÇÃO
CRIMINAL NA LEI Nº 9.099/95: UMA ANÁLISE VOLTADA
PARA AS VÍTIMAS DE CRIMES**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória como requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Aprovada em ____, de _____, de 2017.

Banca Examinadora:

Prof. Me. Gustavo Senna Miranda.

Orientador

Faculdade de Direito de Vitória

Professor (a):

Faculdade de Direito de Vitória

Professor (a):

Faculdade de Direito de Vitória

Dedico este trabalho a Deus, a minha família por todo o seu esforço e apoio e a todos os que me auxiliaram durante minha jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me proporcionar paz, tranquilidade e força para superar todas as dificuldades e permanecer em meu caminho.

Aos meus pais, João e Ednalva, pelo apoio, incentivo e pelo amor incondicional em tudo que faço, garantindo que eu pudesse chegar até aqui e conseguir conquistar esse sonho, mesmo diante de tantas adversidades.

A minhas irmãs, cunhados, familiares e amigos que acompanharam toda a minha caminhada, me dando cuidado, apoio e me ajudando a conquistar meus objetivos.

A meu orientador, Gustavo Senna Miranda, pelas lições que me ajudaram na construção do presente estudo, pelo suporte e por todas as suas correções e incentivos.

E a todos que me ajudaram seja direta ou indiretamente, contribuindo para minha formação e na conquista desse objetivo, o meu muito obrigado. O sucesso é todo nosso!

“Alguns homens veem as coisas como são
e dizem: Por quê?

Eu sonho com as coisas que nunca foram
e digo: Por que não?”

George Bernard Shaw

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar o instituto da representação criminal nos Juizados Especiais Criminais, destacando as problemáticas apresentadas acerca do prazo decadencial para realização da representação, bem como da validade da representação criminal em âmbito inquisitorial e sua necessidade de ratificação em juízo, sob à ótica das vítimas de crimes. Isto porque ao dispor em seu artigo 75 sobre o exercício do direito de representação após a frustrada tentativa de composição dos danos civis, a Lei nº 9.099/95 abriu margem para discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca do prazo estabelecido para a realização da representação criminal. Apesar das divergências existentes, seria forçoso concluir por um prazo diverso do disposto no artigo 38 do Código de Processo Penal, entendido como sendo o prazo referido no *caput* do artigo 75 da Lei nº 9.099/95, visto que consistiria em clara violação ao princípio da legalidade. Além disso, a representação é um instituto que surgiu visando possibilitar à vítima de crimes a faculdade de provocar o órgão ministerial para que este promova a persecução penal, consistindo, portanto, em um direito desta. Para assegurar o exercício desse direito faz-se necessário adotar um posicionamento que seja favorável à representação criminal em âmbito inquisitorial. Nesse contexto, não há dúvidas de que a aplicação do instituto em esfera policial possibilitaria maior eficácia da prestação jurisdicional, respeitando os critérios e finalidades da Lei nº 9.099/95, além de permitir que a vítima de crimes tenha seus direitos efetivados pelo aparato jurisdicional, garantindo assim uma observância do princípio da vedação à proteção insuficiente.

Palavras-chave: Representação criminal; Juizados Especiais Criminais; Prazo Decadencial; Ratificação em Juízo; Vítimas de Crimes.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 A REESTRUTURAÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL: UM IDEAL DE JUSTIÇA OU DE VINGANÇA PRIVADA	12
2 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: A DESBUROCRATIZAÇÃO PROCEDIMENTAL E ALGUMAS DIVERGÊNCIAS NORMATIVAS	21
3 DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS QUANTO AO PRAZO DECADENCIAL PARA A REALIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS	30
4 A REPRESENTAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: UMA ANÁLISE QUANTO A FALIBILIDADE DO INSTITUTO NA DEFINIÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL E A ATECNIA LEGISLATIVA	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

A lei nº 9.099/95 que dispõe sobre o procedimento a ser adotado nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais será o objeto de análise do presente trabalho, mais especificamente na parte que concerne aos Juizados Especiais Criminais (JECRIM).

Observa-se que os Juizados Criminais foram criados visando a superação de alguns problemas de ordem prática que assolavam o sistema jurisdicional, passando a se preocupar em obter um processo penal de qualidade e realizar um procedimento simplificado ao adotado pela justiça criminal comum.

Dentro dessa sistemática destaca-se a preocupação da Lei Especial em primar pela composição civil dos danos entre vítima e autor do fato, bem como pelo oferecimento da aplicação imediata de pena, entendida como sendo um benefício despenalizador proposto pelo Ministério Público ao autor do fato, antes mesmo de definir ou não a culpabilidade deste.

Os Juizados Especiais Criminais dispõem de duas etapas, a primeira fase que é a preliminar e a segunda que compreende o rito sumaríssimo. A primeira fase é composta pela elaboração do termo circunstanciado e seu encaminhamento ao JECRIM, seguida pela designação de audiência preliminar, momento em que será dada oportunidade à vítima e autor do fato para comporem civilmente os danos, desde que se trate de ação penal privada e ação penal pública condicionada à representação.

Se frustrada a composição civil será dada oportunidade à vítima, em se tratando de ação penal pública condicionada à representação, para que represente criminalmente contra seu ofensor, sendo uma condição de procedibilidade para que o Ministério Público instaure a ação penal.

É justamente nesse ponto, em relação à representação criminal, que se pautará o presente estudo, eis que buscará pontuar alguns entendimentos controvertidos acerca deste instituto previsto no artigo 75 da Lei nº 9.099/95.

Convém salientar que toda a discussão do presente estudo será realizada com base na vítima de crimes, sujeito de extrema importância para o sistema criminal e que deve ser levado em consideração até mesmo em uma temática tão específica como a empreendida por esta pesquisa.

Inicialmente será abordado os diferentes protagonismos do ofendido destacando-se as três fases distintas, quais sejam: protagonismo, neutralização da vítima e a fase de redescoberta do ofendido como sujeito de direitos, para, a partir de então, desenvolver as discussões acerca do instituto da representação criminal no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

Nesse sentido, buscar-se-á apresentar as diferentes perspectivas doutrinárias e jurisprudenciais acerca do prazo decadencial para realização da representação criminal, bem como destacar a que melhor observa o princípio da legalidade.

Será ainda apresentada uma segunda discussão sobre a validade da representação em âmbito inquisitorial, bem como a necessidade ou não de ratificação da representação criminal em juízo, de forma a apresentar ao final uma proposição de alteração legislativa para o artigo 75, *caput*, da Lei 9.099/95 visando suprir a atecnia produzida pelo legislador e buscando garantir uma proteção eficiente à vítima de crimes dentro do sistema criminal.

Por fim, destaca-se que a análise realizada no presente estudo será pautada na nova perspectivação do ofendido atribuída pela comunidade jurídica quando da fase de redescoberta, entendendo-o como sujeito de direitos e buscando garantir o exercício de seu direito de representação, sem deixar de observar as finalidades estabelecidas pela Lei nº 9.099/95, seus critérios e objetivos, além dos princípios da vedação à proteção insuficiente e da legalidade.

Dessa forma, o presente estudo busca responder o seguinte questionamento: Qual posicionamento dentre as perspectivas doutrinárias e jurisprudências acerca do prazo decadencial para realização da representação e o debate acerca da validade desta em ambiente inquisitorial é mais adequado para enxergar a vítima de crimes a partir de sua moderna perspectiva dentro do sistema penal brasileiro, primando pela efetivação de seus direitos?

Por esta razão, no primeiro capítulo, foi abordada a evolução da vítima dentro do sistema criminal até o momento em que passou a ser vista como sujeito de direitos.

No segundo capítulo, foi apresentado o procedimento adotado no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, além dos critérios informadores da Lei nº 9.099/95.

No terceiro capítulo, foram apresentadas as divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do prazo decadencial para a realização da representação criminal no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

Por fim, no quarto capítulo foi respondida o questionamento formulado no presente estudo, avaliando o melhor posicionamento acerca do prazo decadencial para realização da representação criminal, bem como a validade da representação realizada em esfera policial, além de apresentar uma proposta de alteração legislativa para a resolução das controvérsias.

O estudo é de natureza teórica e se perfaz por meio de pesquisa bibliográfica, principalmente pelas obras de Ada Pellegrini Grinover, Ana Sofia Schmidt de Oliveira, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes, Elisa Alineri Ferreira, Flaviane de Magalhães Barros, Guilherme Costa Câmara, Julio Fabrini Mirabete, Luiz Flávio Gomes, Marcellus Polastri Lima e Maria Lúcia Karam, além da Lei nº 9.099/95 e do Código de Processo Penal.

A análise norteia-se pelos princípios da legalidade e da vedação à proteção insuficiente, observando ainda os objetivos, critérios e a finalidade da Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com vistas à inclusão da vítima de crimes como sujeito de direitos.

Por fim, o método de abordagem adotado foi o dedutivo que “partindo das teorias e leis, na maioria das vezes prediz a ocorrência dos fenômenos particulares (conexão descendente)”¹, ou seja, parte de premissas gerais para se chegar a uma conclusão verdadeira visando o alcance dos objetivos delineados.

Dessa forma, tanto a doutrina quanto a legislação vigente, foram utilizadas com o fim de se estabelecer um paralelo entre a vítima e os modelos de representação aplicados no sistema do juizado especial criminal, e ainda, estabelecer um modelo que trate a vítima como verdadeiro sujeito de direitos, caracterizando-se, deste modo, a incidência do método dedutivo na presente pesquisa.

O presente trabalho tem por intuito fomentar o debate acadêmico, além de buscar superar um dos problemas de ordem prática vivenciados pelo surgimento da lei dos juizados, de forma a trazer maior protecionismo ao ofendido dentro do processo penal.

¹ LAKATOS, Eva M.; Marconi, Marina de A. **Metodologia científica**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 91.

1 A REESTRUTURAÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL: UM IDEAL DE JUSTIÇA OU DE VINGANÇA PRIVADA

No correr da história, as vítimas de delitos adquiriram perfis distintos, ou *status* distintos. São três as grandes fases destacadas pela doutrina²: protagonismo, neutralização e redescobrimiento.

Apesar de constituírem-se fases diferenciadas e com características específicas, não há na história um período definido para a incidência de cada uma, uma vez que o surgimento de uma nova fase consistia na superação de sua predecessora, o que, por sua vez, resultava na coexistência de ambas as fases durante um lapso temporal.³

Deste modo, é correto dizer que o perfil das vítimas de delitos foi sendo aperfeiçoado com o decorrer do tempo, percorrendo desde o período de vingança privada até o momento de redescobrimiento desta figura dentro do processo penal, bem como do direito penal.

O primeiro momento histórico importante para a análise do movimento vitimológico constitui a fase de protagonismo, também intitulada de fase da vingança e da justiça privada, ou, ainda, Idade de Ouro da vítima.

Destaca Bettiol que, apesar da corrente identificação realizada entre a Idade de Ouro da Vítima e a fase de vingança e justiça privada, esta não merece acolhida, pelo contrário, demanda cuidado.⁴

² Nesse sentido, CÂMARA, 2008, p.57-61; GOMES; MOLINA, 2000, p. 73; BARROS, 2008, 03-08; OLIVEIRA, 1999, 59-62; FERNANDES, 1995, p. 12-29.

³ CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal**: orientado para a vítima de crime. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 37.

⁴ BETTIOL, 1977, apud OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 18.

Isto porque, não obstante a usual afirmação de que na fase histórica anterior à formação do Estado o direito penal constituía-se de natureza privada, tem-se que a justificação do poder punitivo do *pater familias* constituía-se de natureza pública.⁵

Nesse sentido, assevera Noronha que a natureza privada ou pública das normas de cunho penal de certas comunidades não fixa o exato período em que se converterão de privadas em públicas.⁶

Dessa forma, observa-se que, embora fosse assegurado à vítima o direito de punição em relação a seu ofensor, este, somente era desempenhado nos limites das regras impostas por sua comunidade, ou, mais precisamente, de seu representante, uma vez que atuava como autoridade política e, conseqüentemente, pública. Surge, então, o primeiro formato de organização política.⁷

Realizada tais observações, pode-se então adentrar ao período de protagonismo da vítima. A presente fase surge com o advento das sociedades primitivas, tendo seu apogeu na Idade Média e chegando ao fim no período que abrange o final da alta idade média e o início da baixa idade média.⁸

Esse período pode subdividir-se em dois momentos distintos: vingança privada e justiça privada. A vingança privada, segundo Câmara, pode ser caracterizada como “a *inimizade* gerada pelo delito, que colocava em pólos antagônicos a vítima (e sua parentela ou *Sippe*) e o ofensor (e os seus partidários).”⁹

As sociedades primitivas utilizavam a vingança privada principalmente em razão de seu forte caráter religioso, pois acreditavam que as infrações constituíam violação direta aos deuses e que levariam à punição de todo o clã, daí surgindo o interesse da

⁵ Ibid., p. 18.

⁶ NORONHA, 1968, apud OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 18.

⁷ BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal**. Tradução de Paulo José da Costa Junior e Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. v. I. p.106.

⁸ Ibid., p. 31.

⁹ CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal**: orientado para a vítima de crime. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 32-33.

vítima ou de seus parentes em punir seu agressor visando aplacar a fúria divina que pairava sobre a tribo.¹⁰

A violência, neste período, era utilizada como método primitivo de resolução de conflitos, uma vez que não existiam sistemas organizacionais, seja em âmbito político ou em âmbito jurídico, para assumir tal tarefa. Por esta razão, a vítima adquiriu o *status* de protagonista.

Apesar da moldura apresentada, alguns autores entendem que no plano jurídico-penal a vítima sempre esteve em lugar secundário, isto porque a vingança privada servia, tão somente, para garantir a paz dentro dos grupamentos sociais primitivos. Nesse sentido, destaca Câmara que, “o aludido protagonismo da vítima não deve ser entendido como uma absoluta liberdade para realizar uma vingança.”¹¹

Oliveira, neste jaez, também assevera:

O protagonismo da vítima em tempos distantes não deve ser superestimado de modo a autorizar uma suposição de sua primazia absoluta, ou, ainda, de modo a supor a existência de uma resposta ao delito isolada do contexto social. O referido protagonismo não deve, ainda, ser visto como uma ampla e irrestrita liberdade conferida à vítima para buscar, da forma que melhor lhe aprouvesse, a compensação pelo mal sofrido. Ao contrário, a relevância dos laços sociais e comunitários rompidos ou ameaçados pela prática do crime, os limites impostos às reações, chegando-se à composição compulsória, demonstram que a ideia de contexto social era extremamente relevante.¹²

Retomando a análise histórica, observa-se que ao passo que as comunidades primitivas iam evoluindo, adquirindo um nível de organização político-social mais elaborado, a aplicação de medidas punitivas passou a adquirir caráter público, no qual um terceiro imparcial, autoridade pública ou representante da comunidade, aplicaria as sanções.¹³

¹⁰ SALES, L; OLIVEIRA, G. A vitimologia e os novos institutos de proteção à mulher vítima de crimes. **17º Encontro Nacional da Rede Feminista e Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher e Relações de Gênero**, Brasil, dez. 2012. p. 21. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/view/195>>. Data de acesso: 15 Ago. 2017.

¹¹ CÂMARA, op. cit., p. 31-32, nota 8.

¹² OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 32.

¹³ CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal**: orientado para a vítima de crime. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 27.

Nesse sentido, afirma Fernandes que:

A vítima e seus parentes, se pretendiam punir o autor do crime, deviam então dirigir-se a um representante da comunidade, ou autoridade pública, incumbido de verificar se eram obedecidas determinadas regras formais e se a vingança não ultrapassava os limites estabelecidos pelas normas de índole religiosa ou jurídica então vigentes.¹⁴

Ainda segundo o autor, *“logo se percebeu que não interessava a vingança sem medida, seguida de resposta também desproporcionada, pois implicava a dizimação das tribos. Havia necessidade de limitar a reação à agressão.”*¹⁵

Vê-se, portanto, que o modelo outrora vigente passa a se despir de significado. A vítima deixa de ser sujeito principal do conflito, sendo relegada, de forma a assumir um papel secundário, dando lugar a um terceiro, autoridade pública que, porventura, viria a representar tanto seus interesses quanto os da tribo.

A forma conhecida de justiça não é mais a contestação entre dois indivíduos. As partes diretamente envolvidas perdem o direito de buscar, por si, a solução do litígio; devem, necessariamente, submeter-se a um poder exterior a elas que se reveste como poder judiciário e poder político.¹⁶

Passa-se, então, a vigorar o período de justiça privada, período este que se baseia no caráter retributivo da sanção penal. Aqui, a vingança não é mais ilimitada como ocorria no período de vingança privada, mas limitada, visando uma proporcionalidade entre delito e pena aplicada, bem como possibilitando reparação pelos danos causados à vítima. Se de um lado o controle da vingança beneficia o ofensor, de outro também não negligencia a vítima de delitos.¹⁷

Nesse contexto, surge a Lei de Talião, um processo de evolução normativa pautado nos princípios de retributividade e composição entre vítima e agressor, esta, tão somente, em relação às infrações menos gravosas.¹⁸

¹⁴ FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 13-14.

¹⁵ Ibid., p. 13.

¹⁶ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 33.

¹⁷ CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal**: orientado para a vítima de crime. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 27-29.

¹⁸ Ibid., p. 29.

É importante destacar que, apesar da superação do viés ilimitado da vingança privada pelo limitado ou restrito, ambos coexistiram durante longo período de tempo, resultando, portanto, na atuação da justiça pública e privada em um mesmo território.¹⁹

A vingança privada assumiu variadas nuances no decorrer da história, atuando a vítima sempre como protagonista. No entanto, com o advento do Estado e do Direito Penal a vítima converte-se em mero *sujeito passivo* do delito, sendo subtraída do discurso punitivo.²⁰

Com o fortalecimento das Monarquias e do Estado Moderno, a vítima passou a perder seu espaço como protagonista e a adquirir um *status* cada vez mais secundário, isto porque o Direito Penal passou a adquirir natureza pública, o delito já não consiste mais em ofensa às partes do conflito, adquire um caráter também público, no qual o Estado absorve o litígio e atua como repressor do delito.

Nesse sentido, destaca Câmara:

[...] Dos primórdios civilizacionais até o medievo a vítima ocupava uma posição de relativo relevo no plano criminal. Sem embargo, com a gradativa sub-rogação do *jus puniendi*, assistiremos, finalmente, a uma inaudita concentração de força e de poder nas mãos dos monarcas dos emergentes Estados nacionais (que passam a titularizar tanto o direito de punir como de perdoar): a vítima, então, cairá para uma posição periférica no plano do direito criminal (a coincidir com a subalternização da reparação de danos).²¹

Esse processo de alienação da vítima ocorre em razão da nova concepção de política-criminal, na qual o Estado atua como detentor do poder repressivo. Neste momento, não há que se falar em vingança privada, pois as ofensas individuais irrogadas contra as vítimas tornaram-se ataques à própria coletividade, necessitando, portanto, de intervenção estatal.²²

¹⁹ CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal**: orientado para a vítima de crime. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 37.

²⁰ Ibid., p. 38.

²¹ CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal**: orientado para a vítima de crime. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 38.

²² Ibid., p. 46.

Ressalta-se que esse processo de neutralização da vítima somente se aperfeiçoa a partir do momento em que o sujeito passivo do delito deixa de ser essencial para a caracterização do conflito de modo que não há mais relação entre ofensor e ofendido.

Assim, torna-se correto afirmar que,

O fato ofensivo à vítima transubstanciou-se em fato ofensivo ao Direito e o Estado passou a não apenas a ditar o Direito, mas, decidir quando uma norma foi ou não violada e a reagir contra aqueles que transgrediram um preceito legal.²³

A subtração da vítima do discurso punitivo retira seu poder de buscar compensação pelos danos sofridos, bem como sua capacidade de dialogar e entrar em um consenso.²⁴

Outra possível explicação que leva a esse esquecimento da figura da vítima é o fato da figura do ofensor despertar mais interesse, sendo propensa sua recordação por parte da coletividade.²⁵

Essa perspectiva torna-se evidenciada ao se considerar a pena como um fim em si mesmo, levando em consideração apenas seu caráter retributivo ou ressocializatório sem lhe atribuir qualquer sentido social. Desta forma, a vítima torna-se completamente marginalizada do âmbito do conflito.²⁶

De outro modo, a preocupação da dogmática em fundamentar a punição com base nas inúmeras teorias da pena não possibilitou espaço para a justificação em relação à questão associada à figura da vítima.²⁷

²³ CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal**: orientado para a vítima de crime. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 47.

²⁴ Ibid., p. 48-49.

²⁵ MOLINA, 1988, apud OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 55.

²⁶ CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal**: orientado para a vítima de crime. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 58.

²⁷ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 54.

Ademais, aduz Hassemer que:

A concepção quase intuitiva (não necessariamente correta) de que a vítima deseja vingança, deseja o sofrimento daquele que a fez sofrer, gera uma expectativa de neutralização da vítima a fim de que não se converta, ela própria, em autora de um crime através de uma reação passional. Neste aspecto, a vítima é vista como uma ameaça aos direitos humanos, pois pode responder à violência com violência.²⁸

Por fim, destaca-se que, durante sua evolução histórica, a figura da vítima passou por intenso processo de marginalização, principalmente no que concerne aos delitos mais gravosos, em que lhe foi vetada qualquer capacidade de decidir acerca dos métodos punitivistas, impossibilitando, inclusive, uma possível reparação de danos.²⁹

Essa capacidade de decisão pode ser entendida como expressão de poder que inicialmente se encontrava em posse da vítima, depois se deslocando para determinada comunidade, para, em seguida, ser absorvido pelo soberano e, posteriormente, pelo Estado.³⁰

Essa migração do poder da vítima para a comunidade, depois para o soberano e, por fim, para o Estado, com a assunção do *jus puniendi*, fez com que a mesma se tornasse ignorada dentro do fenômeno criminal. A partir de então, os interesses da vítima, agora interesses do Estado, passaram a ser objetivados, o que, por sua vez, potencializou o processo de neutralização.³¹

O crescente protagonismo da vítima, ou, nos dizeres de Câmara, sua moderna perspectivação, exsurge ao final da Segunda Guerra Mundial em razão da dimensão conferida aos direitos humanos no contexto do Estado Democrático de Direito.

Após a exposição à comunidade mundial dos horrores perpetrados durante as duas grandes guerras, passou a ser criada mundialmente uma consciência em relação às

²⁸ HASSEMER, 1984, apud OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 55.

²⁹ CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal:** orientado para a vítima de crime. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 57.

³⁰ CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal:** orientado para a vítima de crime. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 57.

³¹ Ibid., p. 58-59.

atrocidades cometidas, bem como um sentimento de solidariedade em relação às vítimas inocentes.³²

É neste contexto que surge um movimento em favor dos direitos humanos visando a produção de recursos protetivos de âmbito internacional. Essa correspondência entre o movimento dos direitos humanos e a moderna perspectivação da vítima encontram amparo nas palavras de Cançado Trindade, que assim dispõe:

O Direito dos Direitos Humanos não rege as relações entre iguais; opera entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades. Não se nutre das barganhas da reciprocidade, mas se inspira nas considerações de *order public* em defesa de interesses superiores, da realização da justiça. É o direito de proteção dos mais fracos e vulneráveis, cujos avanços em sua evolução histórica se têm devido em grande parte à mobilização da sociedade civil contra todos os tipos de dominação, exclusão e repressão. Neste domínio de proteção, as normas jurídicas são interpretadas e aplicadas tendo sempre presentes as necessidades permanentes de proteção das supostas vítimas.³³

A vítima passa então a ser objeto de proteção das Constituições dos Estados além de ser protegida em âmbito mundial pelas diversas organizações internacionais, todas preocupadas em impedir violações de direitos humanos às vítimas em suas mais variadas modalidades.

Scarance³⁴, em sua obra, dispõe sobre a criação da sociedade mundial de vitimologia, bem como de diversos eventos sobre o tema, além do enfoque conferido à Declaração Universal dos Direitos das Vítimas de Crime e de Abuso de Poder, destacando pontos como acesso à justiça, reparação de danos pelo autor do fato e pelo próprio Estado além de assistência aos ofendidos.

Busca reduzir seu objeto de estudo considerando vítimas de delitos apenas: aquelas que, segundo o autor, “tenham sofrido dano, compreendidas as lesões mentais ou

³² OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 64.

³³ CANÇADO TRINDADE, 1997, apud OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 65.

³⁴ FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 20-21.

físicas, distúrbios emocionais e as perdas econômicas ou qualquer afronta significativa aos direitos fundamentais através de violações de leis do Estado.”³⁵

Importante ressaltar que apesar dessa nova tendência de reavaliação da vítima nos estudos penais, não se pode olvidar que tanto autor do fato quanto vítima possuem direitos e garantias que devem ser respeitados e encontram amparo constitucional, não se podendo tratar um em detrimento do outro.

Com base nesse pano de fundo tem-se que a vítima foi tomando cada vez mais importância, passando, inclusive, a ser “redescoberta” por meio da criação da Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que deixou de lado o formalismo e toda a burocracia que assolava o judiciário brasileiro, preocupando-se, tão somente, em adotar um modelo mais simplificado e que pudesse levar em consideração a própria vítima de crimes.

Pode-se observar que a criação dos Juizados Especiais Criminais consistiu em uma moderna perspectivação da vítima, de forma a permitir sua reaproximação do sistema penal, atuando como participante do conflito, impedindo a assunção deste pelo Estado.

Em síntese, tem-se que a preocupação central da Lei nº 9.099/95 é em relação a reparação dos danos sofridos pela vítima, visando uma solução consensual que seja pautada em princípios como oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, mas, tão somente, no que concerne às ações penais privada e pública condicionada à representação, eis que em se tratando de ação penal pública incondicionada, esta foi passada aos domínios do Estado.

A partir dessa nova reestruturação da vítima como sujeito de direitos na sociedade é que se seguirá para uma análise de como esse sujeito se posiciona dentro do âmbito penal e processual penal, em especial no que tange aos Juizados Especiais Criminais.

³⁵ Ibid., p. 22.

2 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: A DESBUROCRATIZAÇÃO PROCEDIMENTAL E ALGUMAS DIVERGÊNCIAS NORMATIVAS

A Lei nº 9.099, também chamada de Lei dos juizados, foi implementada em 26 de setembro de 1995 e dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, bem como dá outras providências.

O procedimento sumaríssimo previsto nos juizados especiais criminais, surgiu visando a superação da crise do sistema de justiça criminal e do sistema carcerário que assolava o sistema penal e processual penal brasileiro, bem como forma de acesso à justiça.

As normas processuais precisavam de reestruturação, os crimes de menor potencial ofensivo e as contravenções penais estavam atados a processos burocratizantes que levavam a população a desacreditar o sistema judiciário brasileiro, em razão da morosidade para processar e julgar os feitos, que muita das vezes implicava em impunidade.³⁶

Passou-se, assim, a exigir um processo penal de melhor qualidade, com instrumentos mais adequados à tutela de todos os direitos, assegurando-se a utilidade das decisões judiciais, bem como a implantação de um processo criminal com mecanismos rápidos, simples e econômicos de modo a suplantar a morosidade no julgamento de ilícitos menores, desafogando a Justiça Criminal, para aperfeiçoar a aplicação da lei penal aos autores dos mais graves atentados aos valores sociais vigentes.³⁷

Dessa forma, através dos critérios informadores dos juizados especiais criminais, sendo eles: oralidade, informalidade, celeridade e reparação de danos sofridos pelo ofendido, quando possível, estar-se-ia diante de uma possibilidade de prestação jurisdicional sem burocracias e mais rápida se comparada ao juízo comum, o que por sua vez implicaria não apenas no desafogamento dos órgãos jurisdicionais comuns que se encontravam saturados, mas da aproximação da população ao sistema judiciário.

³⁶ MIRABETE, Julio Fabrini, **Juizados Especiais Criminais**: comentários, jurisprudência, legislação. – São Paulo: Atlas, 1996, p. 15-16.

³⁷ Ibid., p. 16.

No que concerne à crise do sistema carcerário, o procedimento previsto na lei dos juizados especiais criminais, consubstanciar-se-ia na aplicação do direito penal e processual penal mínimo, uma vez que trazem mecanismos alternativos à pena de prisão e à própria justiça criminal na busca por resolver a lide pela via consensual, instituindo a despenalização das infrações de menor potencial ofensivo, entendidos pela lei como sendo as com pena máxima cominada em abstrato de até dois anos.

Assim, o inchaço que assolava os cárceres brasileiros seria gradativamente reduzido ao passo que as resoluções de conflito pela via consensual cresceriam vertiginosamente no cenário brasileiro.

Para tanto, os juizados especiais criminais, contam com princípios próprios que regulamentam a aplicação da lei nos processos de sua competência. Estes são classificados como: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade processual.

O princípio da oralidade no rito sumaríssimo dos juizados especiais consiste na utilização da forma verbal em relação aos atos processuais na condução do processo, diferenciando-se, portanto, do rito comum que não admite a forma oral, mas, tão somente, a forma escrita. Embora a adoção da forma oral seja a predominante nesse rito, a forma escrita não foi por completo abolida, podendo ser utilizada no decorrer dos atos processuais.

O princípio em destaque guarda íntima relação quanto ao princípio da celeridade processual, isto porque ao se empregar nos juizados especiais a forma oral quanto aos atos a serem praticados, tais como: denúncia, resposta à acusação, alegações finais, sentença, etc., tem-se que possibilita uma prestação jurisdicional mais eficaz de forma a evitar a morosidade no julgamento de infrações de menor potencial ofensivo.

De outro modo, tem-se que a celeridade implica em resolver a lide de forma mais rápida e eficiente pelo Estado, de modo a evitar a incidência de impunidade no curso do processo criminal.

Conforme preleciona Mirabete:

O princípio da celeridade diz respeito à necessidade de rapidez e agilidade no processo, com o fim de buscar a prestação jurisdicional no menor tempo possível. No caso dos Juizados Especiais Criminais, buscando-se reduzir o tempo entre a prática da infração penal e a solução jurisdicional, evita-se a impunidade pela porta da prescrição e dá-se uma resposta rápida à sociedade na realização da Justiça Penal.³⁸

Merece destaque ainda o princípio da simplicidade que tem por objetivo a redução de atos processuais sem causar prejuízo à prestação jurisdicional. Exemplo prático desse princípio é a utilização de termos circunstanciados nos juizados especiais criminais, posto tratem-se de procedimentos mais simples, em detrimento de inquéritos policiais que são dotados de maior complexidade.

No que tange ao princípio da informalidade, importante salientar que este princípio visa a redução das formalidades no bojo do processo nos juizados, a fim de afastar as burocracias que assolavam o sistema criminal e conferir maior celeridade na resolução dos conflitos quando da realização da Justiça Penal.

Ademais, quanto ao princípio da economia processual, tem-se que visa promover o menor número de atos processuais, sem, contudo, deixar de garantir a eficácia da prestação jurisdicional, o que, por sua vez, implicaria na redução de tempo e gastos no curso do processo.

Assim, depreende-se que todos os princípios informadores dos Juizados Especiais visam garantir um processo célere e eficaz, de forma a promover um desafogamento da justiça comum quanto aos ilícitos de menor potencial lesivo.

Além dessa característica principiológica própria, o procedimento sumaríssimo nos Juizados Especiais também conta com quatro institutos despenalizadores, consistindo em “*medidas penais ou processuais alternativas que procuram evitar a pena de prisão*”³⁹ quais sejam: composição civil, transação penal, suspensão condicional do

³⁸ MIRABETE, Julio Fabrini, **Juizados Especiais Criminais**: comentários, jurisprudência, legislação. – São Paulo: Atlas, 1996, p. 26.

³⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

processo e a necessidade de representação para as hipóteses previstas no art. 88, da Lei nº 9.099/95 (ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas).⁴⁰

No tocante à composição civil, instituto previsto no art. 74, da Lei nº 9.099/95, importante ressaltar que se trata de acordo promovido entre as partes, traduzindo-se na primeira oportunidade em que autor do fato e vítima serão postos frente a frente a fim de dialogarem visando uma conciliação.

Esse instituto implica em renúncia ao direito de queixa e representação, além de prejudicar o oferecimento de transação penal e de denúncia, diferindo-se, portanto, do rito comum que preserva o direito de queixa ou representação, sem que haja prejuízo quanto ao recebimento, por parte do ofendido, de indenização do dano causado pelo delito.

Importante salientar que a composição civil deverá ser homologada pelo juiz por meio de sentença e terá eficácia de título executivo, conforme preceitua o art. 74, § único, da Lei do Juizado. Ademais, uma vez frustrada a composição civil, disposta no art. 74 da referida lei, o ofendido passa a ter oportunidade de exercer seu direito de representação, mas, tão somente, em relação aos crimes que se procedem mediante ações penais públicas condicionadas.

Após a manifestação da vítima quanto ao seu desejo em representar contra o autor do fato nas ações penais públicas condicionadas ou em caso de ação penal pública incondicionada, passa-se à fase de oferecimento do benefício da transação penal que poderá ser feito tanto pelo Ministério Público, por meio de seu representante, quanto pelo querelante, no que tange aos crimes que se procedem mediante ação penal privada.

Apesar de definido o momento da audiência preliminar para o oferecimento da transação penal, o legislador, pautando-se pelos princípios que regem a lei dos juizados, buscou excepcionar o princípio da indisponibilidade da ação penal,

⁴⁰ LIMA, Marcellus Polastri. **Juizados Especiais Criminais**: o procedimento sumaríssimo no processo penal. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 06.

excepcionando, portanto, a regra do artigo 42, do Código de Processo Penal (CPP), e permitir que no juizado o Ministério Público pudesse oferecer a transação penal, mesmo depois de oferecida a denúncia contra o autor do fato ou até mesmo possibilitar uma conciliação entre vítima e autor.

Destaca-se que para a propositura da transação penal, esta precisa observar alguns requisitos, todos dispostos no art. 76, da Lei nº 9.099/95. O benefício ora mencionado constitui direito subjetivo do autor do fato em se tratando de ações penais públicas, contudo, nas ações penais privadas trata-se de faculdade do querelante. Este foi o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar a Ação Penal Originária nº 634.⁴¹

Observa-se, então, que a transação penal surge como forma alternativa de solução de conflitos, além de buscar restringir a aplicação de pena privativa de liberdade no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. Ressalte-se que não importa em admissão de culpa a aceitação do referido benefício, razão pela qual a transação homologada não constitui título executivo.

A natureza bilateral presente no instituto da transação penal também pode ser verificada no que diz respeito à suspensão condicional do processo, isto porque pressupõe pacto firmado entre Ministério Público e Autor do fato, observados os requisitos dispostos no art. 89, da Lei dos Juizados, sem prejuízo do disposto no art. 77, do Código Penal, importando em extinção de punibilidade do autor do fato quando do cumprimento das obrigações que lhe foram impostas.

Assim, depreende-se que a suspensão condicional do processo se amolda perfeitamente ao princípio da celeridade, critério este orientador do processo na lei dos Juizados, isto porque visa por meio de um ato bilateral entre as partes trazer uma solução rápida e eficiente para o conflito.

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal Originária nº 634 - RJ (2010/0084218-7)**. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 03 de abril de 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=2010%2F0084218-7+ou+201000842187&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em 10 set. 2017.

Há ainda outro instituto que merece destaque, a representação nos Juizados Especiais. Convém salientar que existem na doutrina posições divergentes quanto a natureza da representação. Para Massari a representação é vista como *elemento do crime*. No entanto não merece acolhida tal posicionamento, uma vez que no ordenamento jurídico brasileiro o crime é identificado apenas como sendo fato atípico, antijurídico e culpável.⁴²

Nelson Hungria, por sua vez, compreende a representação como uma condição de punibilidade, que também não merece prosperar, pois não se trata de condição exterior ao delito. Marques tece uma crítica em relação a esta corrente e destaca que “o direito de representação não pode se extinguir sem que tenha existido”.⁴³

A terceira corrente e a adotada no presente estudo e pela doutrina e jurisprudência majoritária é a da representação como condição de procedibilidade para que o Ministério Público promova a ação penal, sendo um “*pressuposto de validade de todos os atos processuais anteriores ou posteriores à denúncia, em se tratando de crimes de ação penal pública condicionada.*”⁴⁴

A quarta corrente trata a representação como condição de punibilidade e como condição de procedibilidade, sendo, pois, de natureza híbrida e podendo ser afastada pelos mesmos motivos explicitados em relação à corrente que defende a representação como condição de punibilidade.⁴⁵

Desse modo, a representação criminal deve ser entendida como uma autorização do ofendido para que o estado promova a ação penal, ou seja, como destaca Maria Lúcia

⁴² FERREIRA, Elisa Alineri. **O Direito de Representação no Juizado Especial Criminal**. Revista Jurídica da Universidade de Franca, ano 9, nº 16, jan. – jun. 2007, Franca, SP: Unifran, 2007 – semestral, p. 52-53.

⁴³ MARQUES, 2003, apud FERREIRA, Elisa Alineri. **O Direito de Representação no Juizado Especial Criminal**. Revista Jurídica da Universidade de Franca, ano 9, nº 16, jan. – jun. 2007, Franca, SP: Unifran, 2007 – semestral, p. 52.

⁴⁴ Ibid., p. 55.

⁴⁵ FERREIRA, Elisa Alineri. **O Direito de Representação no Juizado Especial Criminal**. Revista Jurídica da Universidade de Franca, ano 9, nº 16, jan. – jun. 2007, Franca, SP: Unifran, 2007 – semestral, p. 53.

Karam a representação “condiciona o direito do Estado de deduzir em juízo a pretensão punitiva”.⁴⁶

Sem essa autorização por parte do ofendido, é vedado ao Estado promover a ação penal, de forma a impedir qualquer provimento condenatório em relação ao autor do fato.

Embora imprescindível para viabilizar a ação penal, a representação possui um prazo decadencial, entendido pela doutrina como sendo o disposto no artigo 38, do Código de Processo Penal, ou seja, seis meses contados da data do conhecimento da autoria do fato delituoso, sendo “vedada por sua própria natureza a sua interrupção, suspensão ou qualquer forma de prorrogação”⁴⁷.

Isto posto, infere-se que sendo um direito do ofendido e, portanto, consistindo em uma faculdade deste em exercer o referido direito, a representação deve ser entendida como óbice à pena privativa de liberdade e daí exsurge seu caráter despenalizador.

Passada essa análise inicial das características particulares dos juizados criminais, cumpre abordar a fase preliminar que viabiliza a aplicação destes princípios e institutos próprios.

Esta inicia-se com o conhecimento da autoridade policial quanto a autoria do delito ensejando a lavratura do termo circunstanciado, conforme dispõe o artigo 69, da nº Lei 9.099/95.

Registre-se que não sendo o caso de flagrante delito, tampouco de fiança, deverá a autoridade policial, após a lavratura do termo, liberar o autor do fato, encaminhando-o, bem como a vítima ao Juizado. Em não havendo possibilidade deverão as partes frente à autoridade policial assumir o compromisso de comparecer ao Juizado Especial, no dia e hora marcados para fins de audiência preliminar.

⁴⁶ KARAM, Maria Lúcia. **Juizados Especiais Criminais**: a concretização antecipada do poder de punir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 142.

⁴⁷ Ibid., p. 148.

O segundo momento consiste na realização de audiência preliminar em que deverá ser promovida a tentativa de composição dos danos civis, sob a presença do juiz, advogados das partes, bem como o representante do Ministério Público.

Convém destacar que a composição civil somente é admitida para os crimes que se procedem mediante ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação, sendo inadmissível sua realização nas ações penais públicas incondicionadas.

Realizada a composição civil entre autor do fato e vítima e sendo esta homologada pelo juiz, restará prejudicado oferecimento de transação penal, bem como o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público ou queixa pelo querelante, extinguindo-se via de consequência a punibilidade do suposto autor do fato.

Em casos de descumprimento do acordo promovido entre as partes, poderá o ofendido executar o acordo, tendo em vista de que se trata de título executivo judicial. Outra forma de se admitir o não cumprimento do acordo é no caso de renúncia por parte da vítima.

Não havendo composição civil e não fazendo jus o autor do fato ao benefício da transação penal, dá-se início à segunda fase do Juizado Especial Criminal, o procedimento sumaríssimo.

O rito sumaríssimo do Juizado Especial segue uma dada sequência lógica, qual seja: oferecimento de denúncia ou queixa, citação do acusado ou querelado, audiência de instrução e julgamento com resposta à acusação, recebimento da denúncia, oitiva de testemunhas da acusação e da defesa, interrogatório do réu, alegações finais seguidas da sentença prolatada pelo juiz.

Todavia, a questão principal do presente trabalho, está localizada na fase preliminar deste procedimento. Isto porque, existe uma inconsistência normativa que leva a divergências doutrinárias, que serão melhor detalhadas no próximo capítulo, que podem levar a decadência do direito de representação da vítima, consistindo em uma

grave sanção e possível desvirtuamento da finalidade do próprio juizado especial criminal.

Deste modo, a interpretação dos dispositivos legais que permeiam a presente discussão, é de suma importância para garantir o devido processo legal, constitucionalmente garantido, tanto para a vítima, quanto para o autor do fato.

3 DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS QUANTO AO PRAZO DECADENCIAL PARA A REALIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

A Lei nº 9.099/95 prevê em seu art. 75 que em não havendo composição civil entre as partes: vítima e autor do fato, quando da fase preliminar, será dada oportunidade à vítima para que se manifeste no sentido de representar contra seu ofensor, a fim de que tal representação figure como condição de procedibilidade para instauração da persecução penal.

Sabe-se que para a instauração da ação penal é imprescindível a representação do ofendido. Nesse sentido, a lei impõe prazo decadencial para o exercício do referido direito, prazo este que será pautado pela improrrogabilidade e pela peremptoriedade.

Apesar da doutrina e jurisprudência serem unânimes quanto ao lapso temporal atribuído ao prazo decadencial, qual seja, de seis meses, não dispõem da mesma concordância em se tratando do marco inicial para a contagem do prazo em questão.

Nesse sentido, surgem diferentes correntes acerca do início da contagem do prazo decadencial para manifestação quanto à representação criminal no âmbito dos juizados especiais criminais.

A primeira corrente, majoritária⁴⁸ no Brasil, entende pela aplicação da regra disposta no art. 38, do Código de Processo Penal, isto porque da leitura do art. 75, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, depreende que a expressão “exercido no prazo previsto em lei” diz respeito à regra do art. 38, que define o prazo como sendo o de seis meses, a

⁴⁸ Nesse sentido, GRINOVER; GOMES FILHO; FERNANDES, 2002, p. 221-222; MOREIRA, 2002, p. 133; TOURINHO FILHO, 2000, p.88; MIRABETE, Julio Fabbrini. Juizados especiais criminais: comentários, jurisprudências e legislação. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p.114; GOMES, Luiz Flávio. Juizados Criminais Federais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 356/357; GARCIA, Ismar Estulano. Juizados Especiais Criminais: prática processual penal. 2. ed. Goiânia: AB Editora, 1996. p.152, apud FERREIRA, Elisa Alineri. **O Direito de Representação no Juizado Especial Criminal**. Revista Jurídica da Universidade de Franca, ano 9, nº 16, jan. – jun. 2007, Franca, SP: Unifran, 2007 – semestral, p.64.

contar da data do conhecimento da autoria dos fatos. Sendo assim, a corrente majoritária defende que a incidência da lei especial manterá inalterada a regra disposta no artigo 38 da lei supramencionada.

Insta salientar que a corrente em questão possui uma problemática que se consubstancia em dois grupos, os quais divergem quanto ao momento oportuno para a apresentação da representação, que será determinante para a definição do prazo decadencial. O primeiro grupo defende que a declaração feita quando da lavratura do termo circunstanciado já é válida para fins de representação criminal.

Para este, uma vez presente a representação no bojo do procedimento, sendo indiferente o momento da apresentação, seja em esfera policial ou em juízo, desde que respeitado o prazo decadencial de seis meses, nos termos do art. 38, do Código de Processo Penal, ainda que seja designada audiência preliminar para prazo posterior ao do referido marco decadencial e que reste frustrada a tentativa de composição civil, não há que se falar em extinção de punibilidade por decadência, eis que presente o requisito autorizador para que o Ministério Público proponha o benefício despenalizador, caso atendidas as exigências previstas em lei, em não sendo o caso que promova a instauração da ação penal.

Por outro lado, o segundo grupo, minoritário em relação ao primeiro, apesar de entender pela aplicação da regra disposta no artigo 38 do Código de Processo Penal, aduz que ao mencionar o legislador no art. 75, da Lei nº 9.099/95 que *“não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo”*⁴⁹, este manifestou-se no sentido de que a representação deve ser feita, impreterivelmente, em juízo, não sendo aceita, para tanto, as declarações do ofendido perante à autoridade policial.

Cabe registrar que para o referido grupo, a representação em esfera policial serve para atender, tão somente, o disposto no §4º do artigo 5º, do Código de Processo

⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 10 de outubro de 2017.

Penal, que dispõe que “o *inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.*”⁵⁰ já que teria por escopo autorizar a autoridade policial a proceder a instauração do procedimento, visando o recolhimento de provas a serem apresentadas em juízo.

Dessa forma, tem-se que para esta posição⁵¹ ainda que haja representação do ofendido em esfera policial, esta deve ser ratificada em juízo para atender o que dispõe o art. 75, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

A segunda corrente, que encontra amparo tanto na doutrina quanto na jurisprudência,⁵² dispõe sobre a aplicação da lei especial frente à regra geral adotada pelo Código de Processo Penal em seu artigo 38, *caput*. Nesse sentido, visa excepcionar a regra do diploma legal em destaque, defendendo que o prazo decadencial somente se operará a contar da data da audiência preliminar.

A presente posição encontra amparo quando da análise do próprio artigo 38, *caput*, do Código de Processo Penal, eis que apresenta em seu escopo diversas exceções quanto a aplicação do prazo decadencial. Assim destaca o referido diploma:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é

⁵⁰ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 10 de outubro de 2017.

⁵¹ Nesse sentido, GOMES, 2002, p. 356-357, apud FERREIRA, Elisa Alineri. **O Direito de Representação no Juizado Especial Criminal**. Revista Jurídica da Universidade de Franca, ano 9, nº 16, jan. – jun. 2007, Franca, SP: Unifran, 2007 – semestral, p.66.

⁵² Nesse sentido: TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2002. p. 564; SILVA, Maria Nita. *Juizados especiais: aspectos práticos e operacionais*. Belo Horizonte: Ciência Jurídica, 1998; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 239; PEREIRA, Mário José Gomes. *Juizados especiais criminais: alguns aspectos*. In: TOVO, Paulo Cláudio (Org.). *Estudos de direito processual penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. V.2. p. 28 e LIMA JÚNIOR, Rodolfo Pereira; NOGUEIRA, Lauro Machado. *Comentários sobre o instituto da decadência na Lei 9.099/95*. Jus Navigandi, Piauí, maio de 2004. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/doutrina>>. Acesso em 05 de maio de 2004; Julgados da Turma Julgadora Criminal dos Juizados Especiais – Goiânia-GO: Recurso n.007/98 (12ª. Vara Criminal), relª. Juíza Maria das Graças Pires de Campos, julg, em 16/10/98; Recurso n. 006/98 (5ª. Vara Criminal), rel. Juiz Abrão Rodrigues de Faria, julg. Em 16/10/98 e HC n. 007/00, rel. Juiz Donizete Martins de Oliveira, DJ n. 13.501 de 6.10.98, p.10, apud FERREIRA, Elisa Alineri. **O Direito de Representação no Juizado Especial Criminal**. Revista Jurídica da Universidade de Franca, ano 9, nº 16, jan. – jun. 2007, Franca, SP: Unifran, 2007 – semestral, p.67.

o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.⁵³

Da inteligência do artigo verifica-se a admissibilidade de diversas exceções à regra por ele adotada. Nesse sentido, a segunda corrente busca destacar que se de um lado o próprio artigo 38 comporta exceções quanto a aplicação de sua regra geral, com muito mais razão deverá ser aplicada a regra disposta na Lei nº 9.099/95, isto porque trata-se de legislação especial que prevê expressamente como deverá ser obtida a representação para fins de prosseguimento da persecução penal, sendo, portanto, mais específica para a aplicação no caso concreto.

Registre-se que, apesar do entendimento adotado pela presente posição doutrinária e jurisprudencial, esta ainda promove a aplicação do prazo de seis meses para fins de delimitação de prazo para a manifestação quanto à representação em juízo. No entanto, o referido prazo somente se iniciará a contar da data da audiência preliminar.

Por fim, a terceira corrente, também identificada como sendo posição mista⁵⁴, traz em seu escopo um entendimento diferenciado acerca da aplicação da regra referente ao prazo decadencial para representação nos Juizados Especiais Criminais.

Segundo Gonçalves, a regra disposta no artigo 38 do Código de Processo Penal é compatível com a terceira corrente, devendo ser admitido o prazo decadencial como sendo de seis meses, contados da data do conhecimento da autoria dos fatos.⁵⁵

Embora defenda a compatibilidade entre a norma acima mencionada e a Lei nº 9.099/95, argumenta que uma vez designada audiência preliminar para data posterior ao fim do prazo decadencial, ainda será dada ao ofendido a oportunidade de

⁵³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 10 de outubro de 2017.

⁵⁴ FERREIRA, Elisa Alineri. **O Direito de Representação no Juizado Especial Criminal**. Revista Jurídica da Universidade de Franca, ano 9, nº 16, jan. – jun. 2007, Franca, SP: Unifran, 2007 – semestral, p.70.

⁵⁵ FERREIRA, Elisa Alineri. **O Direito de Representação no Juizado Especial Criminal**. Revista Jurídica da Universidade de Franca, ano 9, nº 16, jan. – jun. 2007, Franca, SP: Unifran, 2007 – semestral, p.70.

manifestar seu interesse em representar contra o autor do fato no respectivo ato processual.⁵⁶

No entanto, não obtida a representação em sede de audiência preliminar, restará extinto o prazo decadencial, não dispondo a vítima de nova oportunidade para exercer seu direito de representação, incidindo assim o instituto da decadência.

Ademais, nos dizeres de Gonçalves:

Se porventura a própria audiência preliminar for realizada após esses seis meses, sem que a responsabilidade seja da vítima, não terá ainda ocorrido a decadência, uma vez que antes dessa data não poderia ela ter exercido seu direito. Decadência é uma sanção da lei, consistente na perda do direito de representar, aplicável à vítima que não exerceu seu direito dentro do prazo. Na hipótese em análise, a vítima não pode ser acusada de inércia e por conseguinte punida com o reconhecimento da decadência, se nem sequer teve a oportunidade para representar. Nesse caso, entretanto, a representação somente poderá ser feita na própria audiência, pois já estaria terminado o prazo de seis meses e a vítima já teria tido tempo para meditar a respeito de eventual interesse de exercer o direito de representação.⁵⁷

Dessa forma, será adotado o prazo de seis meses, conforme exigido pelo artigo 38 do CPP, prazo este que será suficiente para qualquer manifestação da vítima no sentido de representar contra seu ofensor, sendo passível de decadência, na hipótese em que não for realizada a representação quando da audiência preliminar, ainda que findo o prazo decadencial.

Após breve análise das correntes adotadas em território brasileiro, faz-se mister uma análise mais aprofundada de cada posição à luz dos princípios que regem o processo penal, tais como a vedação à proteção deficiente e o princípio da legalidade, bem como dos critérios orientadores da Lei nº 9.099/95 e de sua finalidade, para a partir de então ser apresentada a posição adotada pelo presente estudo.

⁵⁶ Ibid., p. 70.

⁵⁷ GONÇALVES, 2002, p. 38, apud FERREIRA, Elisa Alineri. **O Direito de Representação no Juizado Especial Criminal**. Revista Jurídica da Universidade de Franca, ano 9, nº 16, jan. – jun. 2007, Franca, SP: Unifran, 2007 – semestral, p.70.

4 A REPRESENTAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: UMA ANÁLISE QUANTO A FALIBILIDADE DO INSTITUTO NA DEFINIÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL E A ATECNIA LEGISLATIVA

Apesar de ser considerado um instituto polêmico dentro dos Juizados Especiais Criminais, a representação criminal surge como forma de reaproximação da vítima do sistema penal. O Estado passa a levar em consideração as manifestações do ofendido, deixando de aliená-lo e passando a considerá-lo como parte do conflito.

A partir desse quadro e da própria imagem atribuída ao instituto processual em destaque é que serão analisadas as correntes doutrinárias acerca da representação criminal no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, buscando de forma crítica apresentar a que seja mais coerente com a moderna perspectivação da vítima, em que esta é enxergada como sujeito de direitos e parte do conflito.

Nesse sentido, buscar-se-á primeiramente analisar as correntes que na prática são minoritárias para que depois seja feita uma análise acerca das vertentes que apresentam a problemática presente na corrente majoritária adotada no Brasil.

Uma das correntes minoritárias é a corrente que defende a aplicação da regra especial contida no artigo 75, *caput*, da Lei nº 9.099/95 frente à regra geral contida no artigo 38 do Código de Processo Penal e a partir daí aduz que o prazo decadencial para representação criminal deverá ser contado somente a partir da audiência preliminar, pois entende que a representação criminal deve ser feita em juízo e não na esfera policial.

Cumprе salientar que a interpretação aplicada pela corrente em análise visa a inteira aplicação do disposto no artigo 75, da Lei nº 9.099/95, além de buscar suprimir irregularidades que ocorrem na prática em relação à falta de estrutura do aparato jurisdicional, bem como em relação aos prejuízos causados ao ofendido, buscando assim, a proteção deste frente às falhas que assolam o judiciário.

Não obstante a defesa da aplicação do prazo decadencial a contar da data da audiência preliminar, não se pode olvidar a clara violação quanto ao princípio da legalidade ao afastar a regra disposta no artigo 38 do Código de Processo Penal, que é entendida como sendo a mencionada pelo artigo 75, *caput*, da Lei nº 9.099/95, e aplicar um entendimento contrário a este.

Ademais, o entendimento acima se baseia tão somente em uma análise isolada da norma contida no *caput* do artigo 75, razão pela qual seria forçoso concluir pela sua aplicabilidade, isto porque toda norma jurídica deve ser analisada de forma sistemática, evitando incompatibilidades e buscando garantir coerência frente à Constituição e demais normas ou princípios gerais do direito.

No que concerne à segunda corrente, esta já entende que deve ser aplicado o prazo disposto no artigo 38, defendendo que a representação deverá ser feita no prazo de seis meses após o conhecimento da autoria dos fatos.

No entanto, dispõe que quando designada audiência preliminar após o prazo decadencial não restará extinta a punibilidade do autor dos fatos, que seria a consequência da admissão da regra do artigo do Código de Processo Penal. Neste caso será dada uma nova oportunidade ao ofendido, para que na própria audiência preliminar possa representar contra seu ofensor e, não o fazendo no respectivo ato, somente a partir daí, será declarada extinta a punibilidade do autor dos fatos.

Observa-se que, ao admitir uma nova oportunidade à vítima para representar fora do prazo decadencial, apesar de visar maior proteção e da representação estar ocorrendo após a frustrada tentativa de composição civil, como dispõe o artigo 75, da Lei nº 9.099/95, tem-se que também fere o princípio da legalidade, pois não respeita o marco inicial da contagem do prazo decadencial previsto no artigo 38, do Código de Processo Penal, que conforme delineado acima, é o adotado pela Lei nº 9.099/95.

Importante salientar que o prazo decadencial é uma regra de direito material específica e não se pode alargar esse prazo por conta de um vício processual tal como é a morosidade empreendida pelo judiciário. Sendo um prazo fatal, somente poderia

ser renovado em caso de nova conduta delitativa, para a partir de então o prazo para uma nova representação ser iniciado, mas, tão somente, em razão da conduta futura.

Ferreira ainda destaca que

Em que pese a coerência dos argumentos, a solução peca pela presunção de que o ofendido tem firmeza de opinião quanto ao interesse em representar. Muitas vítimas, ao contrário, podem aguardar a audiência preliminar tendo, o tempo todo, a esperança de um acordo de composição dos danos civis. Possível que apenas quando firmada a impraticabilidade desta, na audiência preliminar, é que o ofendido passe a analisar sobre a conveniência da representação. Por isso, não é seguro, nem justo, tomar como certo um presumido estado subjetivo, para restringir o exercício do direito de representação.⁵⁸

Vale lembrar que, para a primeira corrente, a representação em esfera policial não terá o condão de atuar como condição de procedibilidade para a instauração da ação penal, eis que defende o disposto no art. 75, da Lei nº 9.099/95, em que dispõe sobre a representação em juízo. Neste caso a representação válida é a feita em juízo, após a tentativa de composição civil entre as partes, observado o prazo de seis meses contados da data da audiência preliminar.

Em relação à segunda corrente, esta considera a representação feita em esfera policial, mas quando não realizada ou quando não é feita em juízo, entende que a vítima pode representar na audiência preliminar, ainda que findo o prazo decadencial de seis meses disposto no artigo 38 do Código de Processo Penal.

Importante pontuar ainda que, da análise das duas correntes supracitadas verifica-se que ambas visam priorizar a proteção às vítimas de crime, buscando, em tese, respeitar o princípio da vedação à proteção insuficiente, que nos dizeres de Gomes:

Por força do princípio da proibição de proteção deficiente nem a lei nem o Estado pode apresentar insuficiência em relação à tutela dos direitos fundamentais, ou seja, ele cria um dever de proteção para o Estado (ou seja: para o legislador e para o juiz) que não pode abrir mão dos mecanismos de tutela, incluindo-se os de natureza penal, para assegurar a proteção de um direito fundamental. O princípio da proibição de proteção deficiente emana

⁵⁸ FERREIRA, Elisa Alineri. **O Direito de Representação no Juizado Especial Criminal**. Revista Jurídica da Universidade de Franca, ano 9, nº 16, jan. – jun. 2007, Franca, SP: Unifran, 2007 – semestral, p. 71.

diretamente do princípio da proporcionalidade, que estaria sendo invocado para evitar a tutela penal insuficiente.⁵⁹

No entanto, busca-se uma solução que seja compatível não apenas em relação ao princípio supracitado, mas também no que diz respeito ao princípio da legalidade, sem deixar de observar a finalidade da Lei nº 9.099/95 e de seus critérios orientadores.

Isto porque a própria Lei dos Juizados dispõe em seu artigo 92 que “aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei”⁶⁰, por esta razão como o dispositivo remete ao Código de Processo Penal, a regra procedimental a ser utilizada é a do artigo 38 do referido diploma processual, e, portanto, deve-se respeitar o princípio da legalidade.

Por este mesmo motivo é que se defende que o entendimento adotado pelo artigo 75, *caput*, da Lei nº 9.099/95 remete ao disposto no artigo 38 do CPP. Dessa forma, tratando a representação criminal de prazo fatal, em que findo os seis meses, contados do dia em que se vier a saber quem é o autor do fato⁶¹, conforme disposto no artigo 38 do Código de Processo Penal, não há que se falar na prorrogabilidade do instituto.

Assim, a corrente que melhor se adequa ao princípio da legalidade é a corrente majoritária adotada no Brasil que diz respeito à inteira aplicação da regra contida no mencionado diploma. Todavia, apesar de majoritária, esta corrente possui uma problemática que se consubstancia em duas vertentes, ambas adotadas pela jurisprudência.⁶²

⁵⁹ GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da proibição de proteção deficiente**. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2009120712405123>. Acesso em 20 out. 2017.

⁶⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 10 de outubro de 2017.

⁶¹ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 23 out. 2017.

⁶² Nesse sentido: BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **DVJ 20070910183409 DF**. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. 19 de agosto de 2008. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2485517/dvj-20070910183409-df>>. Acesso em: 10 out. 2017; BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **ACR 20060910167733 DF**. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. 15 de maio de 2007. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2710295/apelacao-criminal-no-juizado-especial-acr-20060910167733-df>>. Acesso em: 10 out. 2017.

Nesse sentido, convém destacar que vencida a primeira discussão quanto a escolha da melhor corrente a ser aplicada no que diz respeito ao prazo decadencial, a única controvérsia restante é sobre a validade ou não da representação realizada na esfera policial e da necessidade ou não de ratificação da representação em juízo, o que será feito a partir da análise das vertentes a seguir.

A primeira vertente dispõe que a representação feita em esfera policial pelo ofendido não poderá ser aceita por si só, eis que há uma particularidade prevista na própria Lei nº 9.099/95 que prevê que a representação deve ser feita em juízo, após a tentativa de composição dos danos civis, observado o prazo decadencial de seis meses do artigo 38 do Código de Processo Penal.

Além disso, defende que a representação feita em esfera policial deve ser ratificada em juízo, para atender o disposto na Lei dos Juizados, observando expressamente a singularidade da Lei especial. A interpretação aplicada apresenta algumas irregularidades, principalmente se colocada em prática.

Primeiramente, deve-se pontuar que não há legalidade na aplicação da presente solução de ratificação da representação em juízo, isto porque a Lei nº 9.099/95 não prevê em momento algum qualquer tipo de ratificação, mas, tão somente, a representação em juízo, conforme preleciona o artigo 75 da referida lei:

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.⁶³

De outro modo, ainda que houvesse legalidade, no que tange à ratificação da representação em juízo, tem-se que a vítima não possui conhecimento técnico-jurídico para entender que deve no prazo estabelecido em lei procurar o judiciário para representar contra seu desafeto.⁶⁴

⁶³ BRASIL. **Lei nº 9.099/95**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 10 de outubro de 2017.

⁶⁴ FERREIRA, Elisa Alineri. **O Direito de Representação no Juizado Especial Criminal**. Revista Jurídica da Universidade de Franca, ano 9, nº 16, jan. – jun. 2007, Franca, SP: Unifran, 2007 – semestral, p. 66.

Importante salientar que não há na esfera policial informações suficientes e claras para que as vítimas de crime tenham ciência de que precisam “ratificar” a representação já realizada, porque a Lei 9.099/95 dispõe que a representação deve ser feita em juízo.

Deve-se pontuar ainda que a Lei em questão não exige que o ofendido seja representado por advogado para representar contra seu ofensor, o que poderia suprir, em tese, essa falta de conhecimento-técnico jurídico. Assim sendo, não seria razoável exigir da vítima a ratificação da representação em juízo.⁶⁵

Ato contínuo, tem-se que exigir do ofendido que procure o judiciário para ratificar a representação realizada em ambiente inquisitorial constitui clara violação à informalidade, que consiste em critério informador dos Juizados Especiais Criminais, eis que a representação deve ser entendida como qualquer manifestação da vítima no sentido de ver seu ofensor processado, ou seja, qualquer manifestação que demonstre interesse pelo prosseguimento do feito e que possa atuar como condição de procedibilidade para a instauração da ação penal pelo Ministério Público.

Ademais, se no âmbito da justiça comum não é exigida a ratificação da representação criminal, tampouco a Lei dos Juizados deveria exigir, eis que seu objetivo é primar pela simplicidade do procedimento, visando atender não apenas a economia processual, como também a informalidade, o que não ocorreria quando da imposição da ratificação.

Desse modo, observa-se que a representação prescinde de qualquer tipo de rigor formal, podendo ser aceita, inclusive, a manifestação realizada em esfera policial, pois garantiria o menor número de atos processuais para se obter uma prestação jurisdicional eficaz.

De maneira idêntica o enunciado 25 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (Fonaje) dispõe que “[...] qualquer manifestação da vítima que denote intenção de

⁶⁵ Ibid., p. 66.

representar vale como tal para os fins do art. 88 da Lei 9.099/95”⁶⁶. Vê-se, portanto, que o entendimento aplicado em alguns juizados especiais criminais já vem caminhando nesse sentido.

Assim também segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que defende que o próprio “*boletim de ocorrência, lavrado por delegado de polícia, supre a exigência do art. 88 da citada lei, demonstrando a intenção da vítima de responsabilizar o autor do delito*”.⁶⁷ Dispõe ainda que basta a “*inequívoca manifestação de vontade da vítima ou de seu representante legal no sentido de que se promova a responsabilidade penal do agente, como evidenciado, in casu, com a notitia criminis levada à autoridade policial, materializada no boletim de ocorrência*”⁶⁸, para que seja considerada para fins de representação criminal no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

Relevante mencionar ainda que, a Lei nº 9.099/95 prevê em seu art. 65 que “*os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei*”. Assim, observa-se que a desnecessidade de formalismo para a representação criminal é autorizada pela própria Lei ao prever a convalidação do referido ato processual quando atendidas as finalidades da norma e presentes os critérios orientadores do Juizado Especial Criminal.

Por outro lado, cobrar do ofendido uma ratificação em juízo, que sequer encontra previsão legal, além de prejudicá-lo, eis que dentro do prazo decadencial deverá procurar a autoridade judiciária para ratificar uma representação que já realizou

⁶⁶ FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais. **Enunciados Criminais**. Enunciados atualizados até o XL encontro em Brasília-DF. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-criminais> >. Acesso em: 30 out. 2017.

⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 7.771/SP**. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. 03 de dezembro de 1998. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199800566554&dt_publicacao=17-02-1999&cod_tipo_documento=> >. Acesso em: 10 out. 2017.

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 130000/SP**. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. 08 de setembro de 2009. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6060212/habeas-corpus-hc-130000-sp-2009-0035860-1/inteiro-teor-12192751?ref=juris-tabs> >. Acesso em: 10 out. 2017.

anteriormente, constituirá clara violação ao princípio da legalidade, bem como ao princípio da vedação à proteção insuficiente.

Isto porque o objetivo da representação é permitir à vítima de crimes que possa se manifestar quanto ao seu desejo de representar ou não contra seu ofensor. Adotar a vertente da corrente majoritária que dispõe sobre a ratificação da representação em juízo, por vezes acarretaria prejuízos para o ofendido, fugindo, assim, da finalidade do instituto processual e implicaria em uma proteção insuficiente para ele.

Observa-se, assim, que a análise realizada das correntes e da vertente acima expostas quando não apresentam afronta ao princípio da legalidade, violam o princípio da vedação à proteção insuficiente, tratando a vítima como se sujeito de direitos não fosse, eis que demandam do ofendido exigências, quase que, impossíveis de serem realizadas na prática, principalmente ante às inúmeras falhas do judiciário e de toda a sua burocracia.

A partir daí passou-se a buscar uma solução diversa, mas que pudesse respeitar não somente os princípios acima informados, como também os objetivos e finalidade da Lei nº 9.099/95 como um todo, ou seja, analisando-a de maneira sistêmica.

Nesse sentido, surge a segunda vertente, que é a mais aplicada pela doutrina e jurisprudência. Tal vertente dispõe que a representação feita em esfera policial é válida, sendo desnecessária a sua ratificação em juízo, e que o ofendido poderá representar, observado o prazo legal de seis meses, conforme aduzido no artigo 38 do CPP.

Nesta feita, tendo em vista as críticas em relação às posições anteriores, verifica-se que esse posicionamento é o que melhor visa uma inserção da vítima dentro do sistema criminal, observando as finalidades e critérios dispostos na Lei nº 9.099/95.

Isto porque, apesar das críticas, tais como, a não observância da finalidade de se promover a conciliação no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, ao dispor que a representação poderá ser feita antes da tentativa de composição dos danos cíveis, já estimulando na vítima um desejo de não conciliar com seu ofensor; a afronta ao

disposto no artigo 75, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 que dispõe sobre o momento oportuno da representação, qual seja, em juízo após a frustrada tentativa de composição civil, bem como a imposição de instauração da ação penal pelo Ministério Público quando a vítima já representou em esfera policial, mas não comparece à audiência preliminar, tem-se que a vertente em questão é a mais coerente a ser aplicada.

Sabe-se que a Lei nº 9.099/95 surgiu como forma de desafogar a justiça comum, julgando causas de menor complexidade, devendo atender alguns critérios informadores, tais como a celeridade, informalidade, oralidade e economia processual, visando um processo mais simplificado.

Dessa forma, ao aceitar a representação feita em esfera policial, a vertente majoritária possibilitaria a aplicação do menor número de atos processuais possíveis, visando maior eficácia da prestação jurisdicional, atendendo, assim, a finalidade disposta na própria Lei nº 9.099/95 no que tange à simplificação do procedimento, sem constituir afronta ao artigo 75, do mesmo diploma legal.

A representação em esfera policial, por si só, teria o condão de possibilitar à vítima o seu direito de representar contra seu ofensor se assim quisesse, impossibilitando que, diante da demora injustificada do poder judiciário em efetivar o procedimento previsto na Lei dos Juizados, designando audiência preliminar para data posterior ao prazo decadencial, fosse restringido à vítima o seu direito de promover a representação.

Ademais, deve-se ponderar que a representação em ambiente inquisitorial somente deve ser aceita nos casos em que não houver representação em juízo da vítima, dentro do prazo decadencial, servindo, portanto, para suprir tal exigência prevista por lei e garantindo à vítima seu direito de representação, ou seja, a Lei nº 9.099/95 não deve ser aplicada de forma isolada, pois apesar de constituir-se lei especial, deve ser lida em consonância com o disposto no Código de Processo Penal, sem deixar de lado os objetivos e finalidades por ela previstos.

Além disso, ainda que seja realizada a representação em esfera policial, não será retirado da vítima a oportunidade de conciliar-se com o autor do fato quando da audiência preliminar.

Por esta razão, a crítica realizada à presente corrente no que concerne ao desestímulo da vítima em não compor civilmente os danos quando representa em esfera diversa da judicial é falha, uma vez que no momento em que é realizada a representação perante a autoridade policial os ânimos ainda estão acirrados, no entanto, quando da realização da audiência preliminar já se passou tempo suficiente para que a vítima possa definir se deseja realmente representar ou não contra seu desafeto.

Em relação à instauração da ação penal quando já houve representação da vítima em ambiente inquisitorial e esta não comparece, posteriormente, em audiência preliminar, tem-se que, embora a vítima tenha se ausentado, deve-se redesignar nova audiência preliminar para que ela possa manifestar seu desejo de representar ou não. Também poderá o órgão ministerial intimar a vítima para que represente contra o autor do fato, não constituindo violação ao sistema acusatório.

Por fim, importante asseverar que a própria disposição dos atos processuais na Lei nº 9.099/95 leva ao entendimento de que estes devem ser realizados de forma imediata, no entanto, em razão da morosidade empregada pelo judiciário e de seus processos burocratizantes, não há essa possibilidade de imediatismo, o que demonstra as inconsistências da norma quando colocada em prática, razão pela qual o presente estudo entende que uma solução para a atecnia apresentada seria a exigência de um complemento para o artigo 75, *caput*, da referida Lei.

Dessa forma, poria fim à discussão acerca da necessidade ou não de ratificação da representação criminal em juízo ao acrescentar ao artigo mencionado a seguinte frase: *Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo, caso ainda não tenha sido realizado*, e, promovendo a partir de então maior segurança jurídica, tanto para vítima quanto para autor do fato, ao tornar claro o dispositivo e todas as suas nuances.

Com essas considerações é possível afastar os argumentos trazidos pelas correntes minoritárias anteriormente mencionadas, sendo mais correta a aplicação da corrente que já é majoritária e que visa a inteira aplicação do artigo 38 do Código de Processo Penal.

Além disso, deve-se prevalecer igualmente a desnecessidade de ratificação da representação criminal em juízo, problemática esta gerada em decorrência da aplicação do disposto na corrente majoritária anteriormente mencionada, devendo ser adotado o entendimento de que é válida a representação feita em esfera policial para os fins da Lei nº 9.099/95.

Concluindo-se, portanto, pela colmatação da atecnia contida no artigo 75, *caput* da Lei nº 9.099/95, promovendo uma complementação da norma de forma a conferir maior clareza ao dispositivo legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As vítimas de crimes passaram por diversas etapas que influenciaram e influenciam até hoje não apenas o direito penal, como também o processo penal, todas compreendidas dentro do movimento denominado Movimento Vitimológico.

Desde a fase de protagonismo em que, em tese, lhe era conferido um determinado grau de importância, eis que a vítima buscava solucionar o conflito por meio de sua própria força, à fase de esquecimento, em que já não era sequer vista como parte importante dentro do conflito, tendo o Estado tomado seu lugar, até os dias de hoje em que passou a ser considerada como sujeito de direitos, vivendo agora um momento de ressignificação dentro do direito penal e do processo penal, observa-se que a vítima foi adquirindo sua valorização com o decorrer do tempo, não lhe podendo ser vedado atualmente quaisquer direitos que outrora tenha logrado.

É nesse sentido que surge o presente trabalho, para demonstrar a importância e a influência que a vítima de crimes tem para o processo penal e que deve ser levada em consideração até mesmo em uma temática tão específica como a empreendida por este estudo.

Falar em representação criminal é apresentar uma condição de procedibilidade para a instauração da ação penal, movimento este que só poderá ser feito por meio do ofendido, posto que a lei lhe confere tal atribuição.

A representação, portanto, é uma faculdade da vítima, faculdade esta que serve para beneficiá-la, ao trazer justiça em relação ao conflito entre ela e o autor do fato. Toller a vítima deste direito é o mesmo que retroceder aos primórdios em que esta era esquecida e sequer participava dos procedimentos, sendo deixada de lado, inclusive pelo aparato estatal.

No entanto, não se pode olvidar que apesar do direito de representação ser inerente às vítimas de crimes, este somente pode ser exercido nos limites da lei, razão pela

qual não há que se falar na aplicação de um prazo contrário ao previsto no artigo 38 do Código de Processo Penal, posto que é o prazo estabelecido quando da inteligência do artigo 75, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Aplicar prazo diverso como defendido pelas correntes minoritárias, abriria precedentes para o afastamento do princípio da legalidade que é extremamente caro para o ordenamento jurídico brasileiro, eis que sua ausência poderia ocasionar inúmeros problemas, tais como: insegurança jurídica, tanto para vítima quanto para autor do fato, além de um controle e poder desproporcional para o Estado.

Por outro lado, ainda que aplicado o entendimento da corrente majoritária que defende o prazo de seis meses, contados da data do conhecimento da autoria dos fatos, previsto no Código de Processo Penal, deve-se levar em consideração a problemática trazida quanto a aceitação da representação em âmbito inquisitorial, bem como a necessidade ou não de ratificação deste instrumento em juízo.

Nesse sentido, convém pontuar que a determinação da melhor solução a ser empregada é aquela em que o Estado não possa, por meio de sua ineficiência e falhas estruturais do poder judiciário, impedir a vítima de crimes de exercer seu direito, ocasionando, via de consequência, a inércia do ofendido em razão de todas as burocratizações e desestruturações do aparato estatal.

Assim, tem-se que a melhor solução não seria aquela que exigisse uma ratificação em juízo da representação criminal, ainda que tal entendimento ainda seja adotado no Brasil, isto porque levaria a um retrocesso, impedindo a vítima de exercer seu direito de representação em relação a seu ofensor, mas aquela que oportunizasse à vítima que suas manifestações, inclusive aquelas realizadas em esfera policial, pudessem ser adotadas como seu desejo de representar em desfavor do autor do fato, evitando assim a incidência do instituto da decadência, uma vez ter sido anteriormente declarada tal vontade, ainda que não tenha sido realizada frente a um juiz.

Considerar que a Lei nº 9.099/95 exigiria da vítima uma manifestação que seria contrária a seus critérios orientadores, seria completamente irrazoável. A Lei dos

Juizados Especiais deve ser interpretada de forma sistêmica, buscando, por sua vez, evitar quaisquer contradições, incoerências e incompatibilidades em relação ao Ordenamento Jurídico.

Portanto, a melhor solução deve pugnar pela aceitação das manifestações da vítima de crimes feitas em ambiente inquisitorial, buscando, por meio de uma análise sistêmica da Lei nº 9.099/95, promover uma proteção que não seja deficiente.

Desse modo, a fim de evitar a incidência de problemáticas como as destacadas acima, deve ser promovida uma alteração legislativa de forma que o *caput* do artigo 75 da Lei nº 9.099/95 passe a constar a seguinte redação: *Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo, caso ainda não tenha sido realizado*, de forma a deixar claro a possibilidade do ofendido realizar a representação tanto em esfera policial quanto em juízo, devendo ser consideradas válidas, desde que empreendidas no prazo disposto no parágrafo único do mesmo diploma legal, entendido por este estudo como sendo o prazo do artigo 38 do Código de Processo Penal, pois somente assim estar-se-ia respeitando a moderna perspectivação da vítima de crimes dentro do sistema penal brasileiro, entendendo-a como sujeito de direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A Participação da Vítima no Processo Penal.** – Rio de Janeiro: ed. Lumen Juris, 2008.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal.** Tradução de Paulo José da Costa Junior e Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. v. I.
_____, 1977, apud OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. Décima Segunda Vara Criminal. Recurso n.007/98. Rel^a. Juíza Maria das Graças Pires de Campos, julg, em 16/10/98, apud FERREIRA, Elisa Alineri. **O Direito de Representação no Juizado Especial Criminal.** Revista Jurídica da Universidade de Franca, ano 9, nº 16, jan. – jun. 2007, Franca, SP: Unifran, 2007 – semestral.

_____. **Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal Originária nº 634 - RJ (2010/0084218-7).** Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 03 de abril de 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=2010%2F0084218-7+ou+201000842187&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em 10 set. 2017.

_____. _____. **HC 7.771/SP.** Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. 03 de dezembro de 1998. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199800566554&dt_publicacao=17-02-1999&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. _____. **HC 130000/SP.** Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. 08 de setembro de 2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6060212/habeas-corpus-hc-130000-sp-2009-0035860-1/inteiro-teor-12192751?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. _____. **ACR 20060910167733 DF.** Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. 15 de maio de 2007. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2710295/apelacao-criminal-no-juizado-especial-acr-20060910167733-df>>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **DVJ 20070910183409 DF.** Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. 19 de agosto de 2008. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2485517/dvj-20070910183409-df>>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. Quinta Vara Criminal, Recurso n. 006/98. Rel. Juiz Abrão Rodrigues de Faria, julg. Em 16/10/98 e HC n. 007/00, rel. Juiz Donizete Martins de Oliveira, DJ n. 13.501 de 6.10.98, p.10, apud FERREIRA, Elisa Alineri. **O Direito de Representação no Juizado Especial Criminal**. Revista Jurídica da Universidade de Franca, ano 9, nº 16, jan. – jun. 2007, Franca, SP: Unifran, 2007 – semestral.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal**: orientado para a vítima de crime. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

CANÇADO TRINDADE, 1997, apud OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

FERREIRA, Elisa Alineri. **O Direito de Representação no Juizado Especial Criminal**. Revista Jurídica da Universidade de Franca, ano 9, nº 16, jan. – jun. 2007, Franca, SP: Unifran, 2007 – semestral, p. 49-74.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais. **Enunciados Criminais**. Enunciados atualizados até o XL encontro em Brasília-DF. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-criminais>>. Acesso em: 30 out. 2017.

GARCIA, Ismar Estulano. **Juizados especiais criminais: prática processual penal**. 2. ed. Goiânia: AB Editora, 1996.

GONÇALVES, Victor Eduardo. **Aspectos do processo à luz da lei n. 9.099/95**. 5.ed. São Paulo: Edições Paloma, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Juizados criminais federais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. Luiz Flávio. **Juizados criminais federais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. Luiz Flávio. **Princípio da proibição de proteção deficiente**. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2009120712405123>. Acesso em 20 out. 2017.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Criminologia**. 3ª ed. Trad. Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. **Juizados especiais criminais: comentários à lei 9.099, de 26/09/95**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HASSEMER, 1984, apud OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

KARAM, Maria Lúcia. **Juizados Especiais Criminais: a concretização antecipada do poder de punir**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

LAKATOS, Eva M.; Marconi, Marina de A. **Metodologia científica**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 91.

LIMA JÚNIOR, Rodolfo Pereira; NOGUEIRA, Lauro Machado. **Comentários sobre o instituto da decadência na Lei 9.099/95**. Jus navigandi, Piauí, maio 2004. Seção Doutrinária, Disponível em: < <http://www.jus.com.br/doutrina>>. Acesso em: 05 maio 2004, apud FERREIRA, Elisa Alineri. **O Direito de Representação no Juizado Especial Criminal**. Revista Jurídica da Universidade de Franca, ano 9, nº 16, jan. – jun. 2007, Franca, SP: Unifran, 2007 – semestral. p. 49-74.

LIMA, Marcellus Polastri. **Juizados Especiais Criminais: o procedimento sumaríssimo no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARQUES, 2003, apud FERREIRA, Elisa Alineri. **O Direito de Representação no Juizado Especial Criminal**. Revista Jurídica da Universidade de Franca, ano 9, nº 16, jan. – jun. 2007, Franca, SP: Unifran, 2007 – semestral, p. 52.

MIRABETE, Julio Fabrini, **Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência e legislação**. – São Paulo: Atlas, 1996.

_____. Julio Fabrini, **Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência e legislação**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MOLINA, 1988, apud OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Os novos juizados especiais federais criminais: considerações gerais sobre a Lei 10.259/01.** Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, São Paulo, n. 14, p. 133-147, jun./jul. 2002.

NORONHA, 1968, apud OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

PEREIRA, Mário José Gomes. Juizados especiais criminais: **alguns aspectos.** In TOVO, Paulo Cláudio (Org.). Estudos de direito processual penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. V.2. p. 28.

SALES, L; OLIVEIRA, G. A vitimologia e os novos institutos de proteção à mulher vítima de crimes. **17º Encontro Nacional da Rede Feminista e Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher e Relações de Gênero**, Brasil, dez. 2012. p. 21. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/view/195>>. Data de acesso: 15 ago. 2017.

SILVA, Maria Nita. Juizados especiais: **aspectos práticos e operacionais.** Belo Horizonte: Ciência Jurídica, 1998.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à lei dos juizados especiais criminais.** São Paulo: Saraiva, 2000.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais federais cíveis e criminais: comentários à Lei 10.259, de 10/07/2001.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.